SENTENÇA

Processo n°: **1010017-44.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: BRUNA APARECIDA DE CASTRO ROZOLINI e outro Requerido: SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO

CARLOS IV SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda consistente em da unidade autônoma nº 239, no empreendimento Condomínio "Morada São Carlos II", no valor e condições expressas na proposta de de compra e venda de fls. 10/32.

Alega a autora que, após efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00, à ré a título de entrada, por situações alheias à sua vontade não teve como honrar com os demais pagamentos prometidos, resolveu rescindir o negócio e solicitar a devolução do valor pago, ao que se negou a ré.

Em contestação a ré imputa à autora a responsabilidade pela desistência do negócio firmado, o que ensejou na resolução automática do contrato pela sua inadimplência.

Reconhece, todavia, haver recebido da autora a quantia de R\$ 1.000,00, fato comprovado pelo documento amealhado à fl.35.

Pleiteia, no entanto, a não devolução da quantia que recebeu, justificando a sua retenção por conta das cláusulas contratuais penais (em especial a multa indenizatória), previstas nas obrigações do instrumento assinado pelas partes.

Em casos como aqui versado, fixei entendimento no sentido de se reconhecer a procedência do reclamo autoral.

Isto porque não se pode cogitar de retenção pela ré de qualquer verba a título comissões, assessoria, multas compensatórias e indenizatórias, penalidades ou outros encargos, por total ausência da concretização do negócio – no caso, a compra e venda do imóvel –, sob pena de se admitir o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Cumpre salientar que alguns aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que as partes celebraram uma proposta de compra e venda pertinente à aquisição de imóvel, através de um projeto oferecido pela ré, de tal forma que a relação jurídica estabelecida entre as partes, nesse aspecto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É certo também que a rescisão tácita do referido contrato se operou, por conta da desistência da autora por não ter como arcar com os pagamentos inerentes a ele.

Todavia, os argumentos lançados pela ré para justificar a retenção dos valores que recebeu, não podem ser acolhidos, ainda que consideradas as cláusulas contratuais que lhes dão fundamento, por estas se configurarem em claro desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador em prol da vendedora.

Não se acolhe, portanto, o argumento de que a ré faria jus à retenção de determinados valores com a finalidade de recompor prejuízos concretos que supostamente teriam arcado, ou a serviços que teriam prestado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Nesse contexto a ideia de não devolver o valor recebido implicaria inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do mesmo por receber importâncias sem a indispensável contraprestação dos serviços, devendo ser restituído aos contratantes a situação do *status quo ante* à celebração da transação aqui versada.

Assim posta a questão, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, considerando-se que o contrato de compra e venda teve vigência por curto espaço de tempo e, nesse lapso temporal, a autora não se valeu de qualquer serviço ou benefício que referida transação poderia lhe proporcionar.

Nesse aspecto, a restituição pleiteada é, portanto,

de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento R\$ 1.000,00, acrescido de correção monetária a partir de setembro de 2012 (data da apresentação do desembolso), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA